

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.105, DE 2020

Apensado: PL nº 3.126/2020

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração, em ano eleitoral, como medida de combate e prevenção à Covid-19.

Autora: Deputada GEOVANIA DE SÁ

Relator: Deputado BRUNO FARIAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.105, de 2020, destina-se a alterar a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública em ano eleitoral, como medida de combate e prevenção à Covid-19.

Foi despachado às Comissões de Administração e Serviço Público – CASP - e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (mérito e art. 54, RICD), sujeito à apreciação do Plenário, em regime de prioridade de tramitação (art. 151, II, RICD).

Ao Projeto de Lei nº 3.105, de 2020 (doravante mencionado como *projeto principal*), foi apensado o Projeto de Lei nº 3.126, de 2020, que “Altera o art. 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990”, que define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, para incluir parágrafo único ao art. 2º da Lei citada e, assim, isentar de pena o agente que comete o crime previsto no inciso II do *caput* do mesmo dispositivo legal por força de calamidade pública¹.

No prazo regimental, não houve apresentação de emendas aos Projetos.

É o relatório.

Passo a proferir o meu voto, sempre respeitando o campo temático estabelecido pelo Regimento Interno para esta Comissão (art. 32, XXX, RICD).

¹ “Art. 2º Constitui crime da mesma natureza: [...] II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos; [...]”.



II - VOTO do Relator

Por se tratar de minuta exígua, cabe a transcrição de parte do dispositivo que o projeto principal pretende inserir na Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997):

“Art. 105-B. No período em que perdurar a situação de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional em virtude da pandemia de Covid-19, não será aplicado o disposto no § 10 do art. 73 desta Lei. (Grifamos)

Na Justificação do projeto principal, encontramos:

“**Obviamente, tomamos o cuidado de que essa excepcionalidade somente seja possível caso o ato seja uma medida direta de combate à situação de calamidade pública decorrente da pandemia de covid-19 e apenas no período em que perdurar a situação de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional**”. (Grifamos)

Ora, conforme amplamente noticiado pelos meios de comunicação, a Portaria nº 913, de 22 de abril de 2022, declarou o **encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV)** e revogou a Portaria GM/MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020².

Assim, **conclui-se que houve perda do objeto do projeto principal, conforme, inclusive, o teor de sua Justificação.**

Quanto ao PL nº 3.126/2020 (apensado), ele sugere a isenção de pena a quem cometer o **crime tributário** de “deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos” por força de calamidade pública.

Embora a minuta do apensado faça referência à “calamidade pública”, a ideia subjacente ao PL nº 3.126/2020 era conceder tal isenção de pena

² https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Portaria/PRT/Portaria-913-22-MS.htm. Acesso em 02/7/2024.



durante a emergência em saúde pública gerada pela Covid-19, como se depreende da Justificação da proposição:

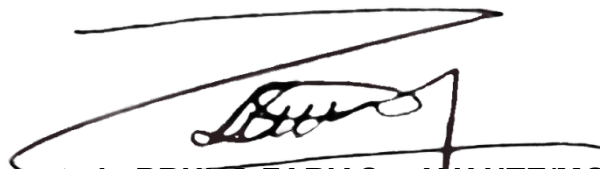
“Nesse sentido, **considerando os graves impactos causados às empresas pela pandemia de Covid-19, apresento este projeto de lei, o qual afasta a punibilidade do agente pelos crimes previstos no dispositivo legal referido**, nos casos em que o inadimplemento do tributo decorre de motivo de calamidade pública”. (Grifamos)

Nesse sentido, como ambas as proposições foram apresentadas na intenção de mitigar os efeitos econômicos negativos da pandemia, durante a decretação do estado de calamidade pública por ela acarretado, e como essa situação não se estendeu até os dias atuais, firmo o entendimento de que esses projetos de lei devem ser rejeitados, em razão da perda de objeto.

Uma ressalva deve ser feita. Embora o PL nº 3.126/2020 trate de tema afeto ao Direito Penal e Tributário, qual seja, a isenção de pena para o crime tributário de “sonegação”, a razão de ser do PL é a calamidade pública, que é tema inserido no campo temático desta Comissão, já que o decreto de calamidade pública é um típico ato administrativo, o que atrai a competência deste Colegiado para se pronunciar sobre o apensado, nos termos do art. 32, XXX, letras “b” e “f”, RICD.

Ante o exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.105, de 2020, e do Projeto de Lei nº 3.126/2020 (apensado).

Sala da Comissão, em de de 2024.



Deputado **BRUNO FARIAS – AVANTE/MG**
Relator

